Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 949/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9415/2020
PROTOCOLO	: 2053333
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: JANE MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Encaminhada a prestação de contas anual de gestão instruída com todos os documentos exigidos, que revelam conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à ausência de notas explicativas que, em relação ao conjunto, não comprometeu a análise e a confiabilidade das contas, declara-se as contas como regulares com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS,** de responsabilidade da Sra. **Jane Maria Cúnico de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), referente ao exercício de **2018**, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2018, nomeada pelo Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto "P" n° 12/2017 (fl. 09).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6516/2021, fls. 366/382), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente Análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que, exceto aos achado acima, a prestação de contas **está em conformidade com ressalvas**, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 9744/2021, fls. 384/391), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1450/2022, fls. 392/394):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor William Luiz Fontoura (Prefeito),** sejam julgadas: I – como **CONTAS REGULARES com ressalva,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 18/02/2019 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, vigente à época (Anexo III, Item 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi **parcialmente instruída** com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 2.1.1 Letra "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FMAS, referentes aos meses de **janeiro e fevereiro de 2017**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão (fl. 367). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.305/2017 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.864.500,00 (Um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 107.355,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.864.500,00, foi alterado para R$ 1.757.145,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 286/288).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentá-

ria, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 43), o qual evidencia receita orçada de R$ 421.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 413.197,97.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 44), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.757.145,00 e empenhada na ordem de R$ 1.737.692,01.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 286/288), Financeiro (Anexo 13, fls. 289/291), Patrimonial (Anexo 14, fls. 292/294), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 295/296) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 298/299) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 6516/2020, fls. 366/382) expos em sua análise que as contas de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas de Gestão **está em conformidade com ressalvas, com os critérios aplicados**, conforme o tópico **8** (CONCLUSÃO) de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9744/2021, fls. 384/391) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, **uma impropriedade** na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **regularidade com ressalva** na prestação de contas em análise.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1450/2021, fls. 392/394) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria**, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva** (Devido à Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis), haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, as Notas Explicativas sejam elaboradas e encaminhadas com esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos dos valores nos demonstrativos, como o montante em Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme normativas na Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

Portanto, entendo que a impropriedade acima apontada (Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP) pela competente equipe técnica da d.Auditoria, **e ressalvada** pela própria Auditoria e pelo Ministério Público de Contas em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, fazendo cumprir as normas do MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/DSSM